



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100623-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama**, relativas ao exercício financeiro de 2022, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestor do Município nesse período o **Sr. Domingos Sávio da Costa Torres**, Prefeito.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 94), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 94, p. 6-10):



- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município; b) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; c) inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e na prestação de contas e aquele registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; d) LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; e) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais; f) déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.814.828,67, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** a) déficit financeiro de R\$ 2.391.816,74; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; c) Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; d) Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente; e) recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 71.735,64; f) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1); g) incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques, etc. (liquidez seca <1).

- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%; b) Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais; c) inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.



- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** a) realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; b) ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior.
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8 do Relatório Preliminar):** a) RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 114.868.446,73; b) recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio o valor de R\$ 223.758,99, assim como o montante de R\$ 1.411.949,11 referente à contribuição patronal suplementar.
- **TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9 do Relatório Preliminar):** nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

Devidamente notificado (docs. 95-96), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e do Regimento Interno deste Tribunal, o interessado, **Sr. Domingos Sávio da Costa Torres**, **apresentou defesa escrita** (doc. 98), por meio de seu advogado (doc. 97), alegando, em resumo, que:

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**
 - **LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município:** em 2021 ocorreu a pandemia pelo COVID-19, “momento que o mundo passava por uma das maiores crises em saúde de todos os tempos”. Aduz a defesa que:

Mesmo com os fatos elencados acima demonstra-se que o município efetivou quase cem por cento de sua Receita Corrente, mais de cem por cento de sua Receita Intra, ficando apenas deficitária no tocante a Receita de Capital, porém, pelos fatos acima retratados, somos sabedores que vários recursos destinados a Investimentos durante o combate a pandemia, foram redistribuídos para Custeio, pelos governos federais, estaduais e



até municipais, os quais foram autorizados a utilizar alguns recursos em caixa, que deveriam ser para Investimento em despesas de Custeio.

Assim, é cediço que a Pandemia assolou e comprometeu a execução e captação das receitas orçamentárias de forma que esse ponto deve ser levado em consideração por parte desta Corte de Contas.

Ocorre que as estimativas das receitas de capital na sua maioria são de transferências de capital. Transferências essas oriundas do governo federal e estadual e que, para o exercício financeiro de 2022.

O município de Tuparetama, tal qual tantos outros pequenos municípios brasileiros, pleiteou junto ao governo federal e estadual a realização dos convênios, todavia, no exercício auditado, só realizou a quantia referida. (...).

(...).

- **Programação financeira deficiente:** foi elaborada no período de pandemia, sendo atípico ao da elaboração da Programação Financeira e Orçamentária tudo o que ocorreu durante o exercício financeiro de 2022.
- **Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele registrado no RREO do encerramento do exercício:** a defesa argumenta que a auditoria não considerou “a parte tocante a Despesa Intra-Orçamentária, cujo valores encontram-se de forma separada a despesa Orçamentária” e apresenta novo demonstrativo, esclarecendo que o Município mantém as suas informações contábeis fidedignas e, ao demonstrar que o que aconteceu foi “apenas um equívoco na interpretação das informações, por parte da equipe de auditoria”, utilizou “como base de informação o Anexo II do RREO relativo ao 6º Bimestre de 2022 (Anexo I), em comparação ao relatório de auditoria”.
- **Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele registrado no RREO do encerramento do exercício:** esclarece a defesa que, do mesmo modo que no item anterior, a auditoria “se equivocou na interpretação das informações contidas no Anexo 2, do RREO



relativo ao 6º Bimestre de 2022, ao não considerar que a despesa Intraorçamentária”.

- **Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente:** aduz a defesa que tal cronograma não foi executado conforme o previsto, “tendo em vista a divergência gerada pela questão da Pandemia de quando da elaboração da Peça Orçamentária e de seu Cronograma de Execução de desembolso, em comparação a sua execução”.
- **LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais:** argumenta o interessado que “o município em momento algum fere a concepção de instrumento de planejamento no tocante a LOA”. Alega que:

Em que pese o esforço de auditoria, no nosso ordenamento jurídico não existe nenhuma regra legal limitativa da competência legislativa dos entes federais, União, Estados e Municípios, quanto ao estabelecimento da extensão da autorização para abertura de créditos adicionais por parte do poder executivo.

A rigor, a análise do direito positivado pela Lei Federal n.º. 4.320 /64 e suas alterações, bem como pela Lei Complementar Federal n.º. 101/00 (LRF), infirma qualquer dúvida sobre a inexistência de limitação objetiva às disposições legislativas autorizadas do Poder Executivo para dispor sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento dos entes respectivos.

Portanto, a falha se é que houve não prejudicou a execução orçamentária a ponto de justificar um julgamento irregular das contas analisadas.

Nesta senda, com a apresentação dos relatórios as pretensas falhas restam plenamente sanáveis.

Resta provado que não houve má-fé dos gestores na condução destas inconsistências formais naturais a um exercício financeiro, que devem ensejar o julgamento regular com ressalvas pelo TCE com base no art. 59, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PE.

- **Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação,** por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais: informa a defesa que a apuração do excesso de arrecadação está demonstrada no Item 49 da prestação de contas (Anexo II) - “um excesso de arrecadação previsto de R\$



12.528.202,46 dos quais como citado pela própria equipe de auditoria foram utilizados o montante de R\$ 7.449.549,07 para esta Suplementação”.

- **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.814.828,67:** registra a defesa que, quando da análise do Balanço Orçamentário, apresentado na composição da Prestação de Contas em comento, “fica evidenciado o montante do Déficit Orçamentário de R\$ 1.797.433,97, divergente do valor indicado pela equipe de auditoria”, entretanto, não foi considerado, pela auditoria, “os valores registrados na Conta Contábil – *Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo*, que registra um montante de R\$ 1.754.464,11”, onde há “os valores relativos ao exercício de 2022, os quais só foram repassados no exercício de 2023”. Além disso, esclarece a defesa que existem “os valores do Ajuste do FUNDEB do exercício anterior, que durante o exercício subsequente foram realizados”. Conclui que: “não houve má-fé do gestor na condução destas inconsistências formais naturais a um exercício financeiro, que devem ensejar o julgamento regular com ressalvas pelo TCE”.
- Com relação às **Finanças e Patrimônio:**
 - **Déficit financeiro de R\$ 2.391.816,74:** segundo a defesa “deste montante parte trata-se de Restos a Pagar Não Processados” e parte dos “*Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo*”, onde há o “registro de créditos de Programas/Convênios Estaduais/Federais que foram repassados no exercício subsequente”, ressaltando que “o município não foge de sua responsabilidade no tocante a tentar equalizar sua situação financeira”.
 - **Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas:** explica a defesa que, analisando tal demonstrativo, identificou-se o equívoco informado pela auditoria, razão pela qual estão trabalhando “para que tais acontecimentos não tornem a acontecer, porém, se tornam de difícil resolução tendo em vista o Registro da Despesa com uma determinada Fonte e quando do seu pagamento por frustração de Arrecadação” seja ela efetivada



com outra fonte de recursos, a exemplo das despesas empenhadas previamente tendo como fonte de recursos o FUNDEB.

- **Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo:** alega a defesa que “houve um equívoco na interpretação das notas explicativas constantes no Balanço Patrimonial do Município”, posto que nas “Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício, fora comentado sim sobre as provisões matemáticas previdenciárias”. Acrescenta que:

Fora utilizado como fonte de informação para as Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo o Cálculo Atuarial realizado em 2023, utilizando como base de informação os dados de 31/12/2022, demonstrando uma evolução em relação ao plano de amortização, com a pretensão de equalizar as projeções atuariais do RPPS.

Salientamos ainda, que o mesmo tópico encontra-se comentado no Balanço Patrimonial do RPPS – FUNPRETU, do Município, que também fora encaminhado em anexo a esta Prestação de Contas;

- **Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente do Passivo de longo prazo:** a defesa informa que o registro dos valores seguiu aqueles apresentados no Balanço Patrimonial do RPPS, encaminhado em anexo a esta Prestação de Contas. Argumenta que “as falhas apresentadas são meramente formais, devendo no máximo ser levadas ao campo das recomendações”, como já “decidiu este Tribunal acerca de insuficiência e de inconsistências em informações e dados do Governo Estadual, mediante decisão proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1401935-8”.
- **Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 71.735,64,** pertencentes ao exercício: a defesa registra que o Município também “identificou valores em aberto e solicitou junto a Receita Federal do Brasil, parcelamento dos débitos apontados, o qual gerou um Termo de Parcelamento, tendo este força para elidir a falha”.



- **Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo:** sobre tal item alega a defesa que o Índice de Liquidez Imediata do Município evidencia “que tais informações correspondem a realidade do Município”, demonstrando que, “mesmo que com situações adversas como se encontra a economia brasileira, considerando a situação de Emergência em Saúde Pública, causada pela COVID19”, a gestão municipal apresentou “índices não tão graves conforme demonstrado pela equipe de auditoria” (Índice de Liquidez Imediata de 0,30).
- **Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques, etc.):** do mesmo modo que no item anterior, a defesa alega que o Índice de Liquidez Seca do Município evidencia que tais informações correspondem à realidade municipal e, ainda que “considerando a situação de Emergência em Saúde Pública, causada pela COVID19”, O Município apresentou “índices não tão graves conforme demonstrado pela equipe de auditoria”, com um Índice de Liquidez Seca de 0,53.
- **Sobre a Responsabilidade Fiscal, no que se refere à relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%; à DTP apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais; e à inscrição de Restos a Pagar,** aduz a defesa que:

Em comparação a Receita Corrente, montante de R\$ 40.922.338,29 e Despesa Corrente no montante de R\$ 41.489.595,09 perfazendo um comprometimento de 101,39%, a equipe de auditoria não si ateu a questão da Pandemia, quando vários recursos (Investimento/Capital) pincipalmente vinculados a Saúde foram autorizados a serem utilizados como despesa de Custeio/Corrente (...); (s/c).

Deve-se informar também que não fora uma particularidade do Município de Tuparetama, e sim de vários municípios Brasileiros no exercício tendo em vista a situação da emergência Pública em Saúde, que surtiu efeitos ainda sobre o exercício financeiro de 2022.

Destacamos **com estas informações que a Gestão Municipal tenta equiparar a suas obrigações a suas Receitas**, mas diante da situação de crise econômica que o país encontra fica cada vez mais difícil tal equilíbrio, o que **leva a falha ser meramente formal**.



(...).

ID.17 – Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3);

Em análise ao Apêndice V – **Apuração da Despesa Total com Pessoal** (...), evidenciamos que os valores informados nas contas “*Sentenças Judiciais, Outros – Poder Executivo e obrigações patronais RPPS e RGPS*”, apresentam valores divergentes dos valores prestados pelo Município, esta diferença, equivalem a um montante de R\$ 143.265,89 que equivalem a uma diferença do valor apurado pelo Município e declarado no anexo I do RGF relativo ao 2º Semestre de 2022 de 0,43% (...).

(...). vale salientar que tal equívoco não causou prejuízo para o município tendo em vista que houve uma apuração a menor do percentual (...).

ID.18 – Inscrição em Restos a Pagar, Processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5);

Do montante de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.523.226,30, trata-se de valores a título de contribuições previdenciárias, as quais tem seu vencimento no exercício subsequente, além de prestadores que recebem no mês subsequente e vale ainda salientar o saldo financeiro em 31/12 /2022, o qual registrava um montante de R\$ 2.890.767,21, para quitar estes valores. Além da conta *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo* no montante de R\$ 1.754.464,11, créditos estes que foram repassados no exercício subsequente.

Em relação aos Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 1.090.216,55, trata-se de despesas registradas, com recursos a serem recebidos conforme o andamento de suas respectivas execuções.

- Para as deficiências constatadas na **área de Educação** - realização de **despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB** ocorrido no exercício anterior, a defesa traz as seguintes alegações:
 - O registro da despesa vinculada ao FUNDEB, como também das demais despesas do Município, é realizado de forma estimativa (folha de pagamento, obrigações previdenciárias, entre outras) e



de forma global (contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços), razão pela qual “ao se prever que a despesa será executada com recursos do FUNDEB”, por motivos alheios à sua vontade, a administração não alcança “a receita esperada”, tendo o Município que “se utilizar de outros recursos, sejam eles recursos provenientes do FNDE ou recursos próprio arrecadados pelo município”, considerando que a despesa é registrada de forma prévia, conforme preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

- Foi “inscrito em Restos a Pagar de despesas vinculadas ao FUNDEB do exercício de 2021 para 2022, um valor bem superior”, “não havendo superavit financeiro para ser criado fonte específica”.
- No que se refere à **Gestão do RPPS (Previdência Própria)**:
 - **RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ R\$ 114.868.446,73**, a defesa argumenta que “a eventual inconsistência se deve ao fato de que a auditoria realizou os trabalhos apenas pelos números e documentos da prestação de contas, sem levar em consideração condutas outras tomadas pelo gestor após a apresentação de prestação de contas”. Acrescenta que:

Entre as condutas posteriores se inserem o ato do recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias que inicialmente não foram recolhidas, mas que depois foram repassadas ao RPPS antes do julgamento dessa prestação de contas, conforme quadro abaixo apresentado.

Assim, a conduta do recolhimento, ainda que tardio das contribuições previdenciárias, faz com que o cenário de desequilíbrio seja elidido, posto que as contribuições inicialmente não repassadas foram recompostas aos cofres do instituto de previdência.

Portanto, a irregularidade deixa de existir com a mudança de cenário provocada pelo recolhimento das contribuições atrasadas.

Noutra banda, o déficit atuarial decorre de anos de descompromissos com o fundo de previdência, que não podem ser repassado ao gestor público atual, ainda mais quando o cenário econômico brasileiro não permitir nenhuma política publica



destinado a amortização da dívida previdenciária própria, sem que haja sérios prejuízos nas políticas públicas de saúde e educação, entre outras.

A auditoria aponta que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário no ano de 2020, apesar de um resultado previdenciário deficitário ao longo dos anos.

É cediço que a grande maioria dos fundos previdenciários municipais, especialmente dos municípios de pequeno porte, apresentam problemas financeiros. Essa situação, inclusive, vem sendo alvo de diversas ações dos Prefeitos junto ao Governo Federal, como é de conhecimento público e notório.

A grande maioria dos municípios não têm capacidade de gerenciar e manter os fundos de forma equilibrada financeiramente.

Outro problema é que, ao longo das gestões anteriores do Município de Tuparetama, foram acumulados débitos de grande monta, o que prejudicou bastante o equilíbrio financeiro do RPPS.

O déficit apontado pela auditoria, portanto, não pode ser atribuído à gestão do Defendente, seja pelos problemas evidenciados nas gestões anteriores, seja pela situação complicada que a gestão operacional e financeira dos fundos previdenciários tem passado em âmbito nacional.

Assim, a irregularidade é meramente formal (...).

- A respeito do **recolhimento a menor de contribuições devidas ao RPPS (patronal normal no valor de R\$ 223.758,99; e patronal suplementar no montante de R\$ 1.411.949,11)**, a defesa argumenta que, citando doutrina e jurisprudência deste Tribunal:

Os valores devidos relativos ao exercício de 2022, foram parcelados conforme termo de parcelamento nº 196/2023, 197/2023, 96/2023 e 198/2023, sendo a medida que se adotou para sanar a irregularidade.

(...).

Mesmo que as contribuições previdenciárias não tivessem sido integralmente recolhidas pelo Município, o que se admite apenas hipoteticamente, há de se reconhecer que a presente falha que não constituindo irregularidade capaz de macular as contas do ora Defendente, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas, (...):



(...).

Tal fato, *per sí*, deve também ser considerado para mitigar as irregularidades apontadas, que no presente caso se deu por insuficiência financeira da municipalidade, sobretudo em face da crise financeira nacional, cujos efeitos mais críticos para a municipalidade ocorreram no exercício de 2022, devendo tal falha ser remetida ao campo das recomendações.

- **Relativamente ao nível “Intermediário” de transparência da gestão**, a defesa registra que o Município está trabalhando para evoluir, ressaltando que o fato dele estar dentro do padrão de 79,89% dos municípios pernambucanos evidencia que vem evoluindo “e tendo a mesma dificuldade que tantos outros (...) Municípios, mas que as ações tem sido tomadas para melhorar neste aspecto”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;



d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito aos seguintes:

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** foi cumprido o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da CRFB/88 e os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, em 2022, foram realizados tempestivamente até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de Tuparetama esteve, no exercício de 2022, dentro dos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação:** aplicou-se 35,88% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da CRFB/88), assim como 81,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os



preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

- **Complementação - VAAT em educação infantil:** aplicou-se 62,47% da complementação – VAAT na educação infantil, conforme exigência contida no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Complementação - VAAT em despesas de capital:** houve aplicação do percentual de 26,41% da complementação – VAAT em despesas de capital, em atendimento ao disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.
- **Gestão da Saúde:** foi aplicado o percentual de 26,08% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais o defendente não trouxe aos autos argumentos e documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, reconhece as falhas identificadas pela auditoria, não sanadas para o exercício de 2022, ao afirmar que:
 - “toda a elaboração da Peça Orçamentária, juntamente com a Programação Financeira”, foi concretizada durante um período de pandemia, sendo a execução do exercício de 2022 “atípico ao da elaboração da Programação Financeira e Orçamentária”; “trata-se de falha meramente formal, reiteramos, sem condão para macular as contas do Defendente” (a respeito da **elaboração da LOA, da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso**);
 - “não existe nenhuma regra legal limitativa da competência legislativa dos entes federais, União, Estados e Municípios, quanto ao estabelecimento da extensão da autorização para



abertura de créditos adicionais por parte do poder executivo” (sobre a **LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**);

- “não houve má-fé do gestor na condução destas inconsistências formais naturais a um exercício financeiro, que devem ensejar o julgamento regular com ressalvas pelo TCE” (com relação ao **déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.814.828,67**);
- Parte do déficit financeiro “trata-se de Restos a Pagar Não Processados” e outra parte dos “*Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo*”, demonstrando-se que “o município não foge de sua responsabilidade no tocante a tentar equalizar sua situação financeira” (a respeito do **déficit financeiro de R\$ 2.391.816,74**);
- “houve um equívoco na interpretação das notas explicativas constantes no Balanço Patrimonial do Município” e “as falhas apresentadas são meramente formais, devendo no máximo ser levadas ao campo das recomendações” (quanto ao **Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente do Passivo de longo prazo**);
- o Município também identificou valores em aberto, relativos às **contribuições previdenciárias devidas ao RGPS**, pelo que solicitou, junto à Receita Federal do Brasil, “parcelamento dos débitos apontados”, gerando-se “um Termo de Parcelamento, tendo este força para elidir a falha”.
- Das irregularidades constatadas pela auditoria nos tópicos de Orçamento, Finanças e Patrimônio, destaco o **não repasse ao RGPS do valor de R\$ R\$ 71.735,64**, relativo à **contribuição patronal**. Em que pese a defesa afirmar que houve parcelamento do débito, anexando a documentação referente ao Pedido de Parcelamento junto à Receita Federal do Brasil e seu respectivo deferimento em 18/12/2023 (doc. 101), tal situação não é capaz de elidir o apontamento técnico em questão, mas apenas confirma a constatação da auditoria. Além disso, os valores apontados como não repassados ao INSS correspondem aos meses de



novembro e dezembro/2022, totalizando R\$ 71.735,64, entretanto, no demonstrativo anexado ao mencionado Pedido de Parcelamento, o montante registrado como saldo originário de 2022 (doc. 101, página 9) é de R\$ 62.502,69 (meses de outubro e dezembro). Também não constam nos autos os comprovantes de quitação (notas de empenho/ordens de pagamento, extratos bancários e guias de recolhimento pagas) das parcelas acordadas no referido Termo de Parcelamento. Logo, **considerando que, segundo a auditoria, o valor que deixou de ser repassado ao RGPS, a título de contribuição patronal correspondeu a 5,05% das contribuições devidas**, portanto, de pouca expressividade, **tendo ocorrido o recolhimento total das contribuições dos servidores** devidas ao Instituto Previdenciário (pertencentes ao exercício), **entendo que as deficiências constatadas no presente devem ficar no campo das determinações e recomendações.**

- **RESPONSABILIDADE FISCAL**: no que concerne às irregularidades relativas à gestão fiscal (relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95%, DTP apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais e inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio), a defesa também não traz elementos capazes de saná-las, lembrando que a questão da emergência em Saúde pública, trazida pela pandemia do COVID-19 “surtiu efeito sobre a execução Orçamentária do exercício” de 2022, devendo ser levada em consideração. Afirma, ainda, que a relação Despesa Corrente/Receita Corrente maior que 95% é “irregularidade é de natureza formal” e que houve um equívoco na apuração a menor do percentual da DTP, não causando prejuízo ao Município, tendo em vista que sequer ultrapassou o limite de alerta. Com relação aos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.523.226,30, admite a defesa que se trata de “valores a título de contribuições previdenciárias, as quais tem seu vencimento no exercício subsequente, além de prestadores que recebem no mês subsequente”, além dos “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*”, no montante de R\$ 1.754.464,11, “créditos estes que foram repassados no exercício subsequente”. Acrescenta que, sobre os Restos a Pagar Não



Processados no valor de R\$ 1.090.216,55, estes são despesas registradas considerando “recursos a serem recebidos conforme o andamento de suas respectivas execuções”. Desse modo, entendo que **as falhas restam mantidas, ensejando recomendações.**

- **EDUCAÇÃO:** a auditoria, em seu Relatório Preliminar (doc. 94, p. 7), aponta que houve realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior. Em sede de defesa, o interessado apresenta, dentre outras alegações: que as despesas do FUNDEB, apontadas pela auditoria, foram custeadas com recursos próprios do Município “tendo em vista a vedação de utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas de Restos a Pagar”; e foi inscrito em Restos a Pagar de despesas vinculadas ao FUNDEB, do exercício de 2021 para 2022, um valor bem superior ao citado pela auditoria, “não havendo superavit financeiro para ser criado fonte específica”, sem, no entanto, comprovar. Nesse sentido, **restam mantidos os apontamentos técnicos, ensejando recomendações.**
- **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS):** a respeito do RPPS em **desequilíbrio atuarial**, haja vista o déficit atuarial de R\$ 114.868.446,73, e do **recolhimento menor que o devido ao RPPS** de contribuição patronal normal (no valor de R\$ 223.758,99), assim como de contribuição patronal suplementar (no montante de R\$ 1.411.949,11), totalizando o **montante de R\$ 1.635.708,10**, a defesa argumenta que “a conduta do recolhimento, ainda que tardio das contribuições previdenciárias, faz com que o cenário de desequilíbrio seja elidido, posto que as contribuições inicialmente não repassadas foram recompostas aos cofres do instituto de previdência”, entretanto, não traz aos autos a respectiva comprovação (notas de empenho /ordens de pagamento, acompanhadas das guias de recolhimento das mencionadas contribuições devidamente quitadas). Informa, ainda, que: “Os valores devidos relativos ao exercício de 2022, foram parcelados conforme termo de parcelamento nº 196/2023, 197/2023, 96 /2023 e 198/2023”. Nos autos, constam apenas documentos relativos ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 0096/2023 (doc. 102) – autorização para débito na conta de repasse do FPM (Fundo de



Participação dos Municípios), assinado em 25/03/2023, assim como o citado Termo de Acordo de Parcelamento (e respectivos anexos) constando um débito de R\$ 1.698.291,71 do Município de Tuparetama para com o Fundo Previdenciário Municipal, parcelado em 60 (sessenta) vezes de R\$ 28.304,86, correspondente aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao RPPS no período de 04/2022 a 12/2022. O Termo de Acordo foi assinado em 25/03/2023. Não constam evidências de que está ocorrendo o pagamento das parcelas retromencionadas – e de forma tempestiva (não foram anexados pela defesa os comprovantes de pagamento – guias de recolhimento quitadas ou extratos de repasse do FPM). Portanto, considerando que **o não repasse ao RPPS do valor total de R\$ 1.635.708,10** (sendo R\$ 223.758,99 de contribuição patronal normal e R\$ 1.411.949,11 de contribuição patronal suplementar, pertencentes ao exercício), **é a única irregularidade de maior gravidade capaz de ensejar a rejeição de contas, entendendo que o conjunto dos apontamentos técnicos verificados, com relação à gestão do RPPS de Tuparetama, enseja determinações e recomendações**, no sentido de que a administração municipal repasse integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, elabore e implemente plano de ação contendo medidas efetivas objetivando atenuar o desequilíbrio atuarial do Regime Próprio, com fins de manter a sua sustentabilidade, do contrário, somente agravará a situação do RPPS. Isso porque, conforme bem explica a auditoria:

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

(...).

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

(...).



Aliado a isto, verificou-se que o recolhimento menor que o devido das contribuições teve impacto no deficit atuarial (Item 8.2), em razão de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Ademais, tal fato já foi verificado em exercícios anteriores, cuja análise aprofundada acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias foi abordada na Auditoria Especial realizada no Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama, no Processo TC no 23100256-7 supracitado, que deixou evidenciado, nos itens Recolhimento intempestivo das contribuições sem pagamento de encargos legais, Não cadastramento de termo de parcelamento no sistema e Recolhimento parcial de prestações de parcelamento, que tais falhas ocorridas nos exercícios de 2019 2020 e 2021 contribuíram para a descapitalização do regime próprio, majorando o risco de desequilíbrio atuarial do mesmo (doc. 91).

- **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA:** para o nível “Intermediário” de transparência da gestão, a defesa alega que o Município está trabalhando para evoluir, ressaltando que o fato dele estar dentro do padrão de 79,89% dos municípios pernambucanos evidencia que vem evoluindo “e que as ações tem sido tomadas para melhorar neste aspecto”.
 - Da análise dos autos, verifico que a defesa não trouxe aos autos evidências capazes de elidirem o apontamento técnico.
 - Portanto, a **falha persiste e enseja determinação para que o Município atenda às exigências contidas nas normas constitucionais e legais** atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição da República; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009), posto que o contrário dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos de tal controle é a disponibilização das informações aos cidadãos. Registre-se, ainda, que a legislação que trata da matéria é de 1988 (Constituição da República) e a Lei de Acesso à Informação de 2011 (Lei nº 12.527/2011).

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. RGPS E RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação e na Saúde.
2. Verificado o repasse integral das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS não representa grande monta, ensejando determinação.
5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.
6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 94) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (35,88% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 81,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 62,47% da complementação - VAAT em educação infantil e 26,41% nas despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (26,08%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS não representa grande monta;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 114.868.446,73) e o não recolhimento do montante de R\$ 1.635.708,10 (sendo R\$ 223.758,99 de contribuição patronal normal e R\$ 1.411.949,11 de contribuição patronal suplementar, pertencentes ao exercício), requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontra filiado ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o recolhimento do montante de R\$ 1.635.708,10 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RPPS no exercício de 2022, por meio da quitação tempestiva das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV nº 00096/2023, firmado em 25/03/2023, dentre outros, em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e ao Decreto Municipal nº 003/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Cumprir os parcelamentos realizados junto à Receita Federal do Brasil, com fins de sanar os débitos levantados pela auditoria, relativos a contribuições patronais devidas ao RGPS que, no exercício de 2022, correspondeu ao montante de R\$ 71.735,64, observando as exigências contidas nas normas pertinentes.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias



4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo,



atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).

6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, conforme estabelece a legislação correlata, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área | Descrição | Fundamentação Legal | Base de Cálculo | Limite Legal | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|----------|--|--|---|--|-----------------------------|-------------|
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | Constituição Federal/88, Artigo 212. | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação | Mínimo 25,00 % | 35,88 % | Sim |
| Educação | Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício | Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 | Recursos do FUNDEB | Mínimo 70,00 % | 81,82 % | Sim |
| Saúde | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal) | Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. | Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências. | Mínimo 15,00 % | 26,08 % | Sim |
| Pessoal | Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20. | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 54,00 % | 41,73 % | Sim |
| | Repasse do | CF/88, caput do art. 29-A | Somatório da receita | Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; | | |



| | | | | | | |
|-------------|--|--|---|---|------------------|-----|
| Duodécimo | duodécimo à Câmara de Vereadores | (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA | tributária e das transferências previstas | IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA. | R\$ 1.369.294,97 | Sim |
| Dívida | Dívida consolidada líquida - DCL | Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 120,00 % | 13,88 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º | Contribuição do servidor. | No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor) | 15,60 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º | Contribuição do servidor. | No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor) | 0,00 % | Sim |
| | | | | No mínimo, | | |



| | | | | | | |
|-------------|--|--|---------------------------|--|---------|-----|
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa) | Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º | Contribuição do servidor. | a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor) | 0,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados | Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 | Salário de contribuição | Mínimo 14,00 % | 14,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas | Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 | Salário de contribuição | Mínimo 14,00 % | 14,00 % | Sim |
| Previdência | Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo | Constituição Federal, art. 149, §1º | Salário de contribuição | Mínimo 14,00 % | 14,00 % | Sim |



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.